



Número: **0600696-23.2024.6.20.0020**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (INVESTIGANTE)	
	BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO (INVESTIGANTE)	
	BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS TARGINO (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
MARIA IVANILDA SANTOS ALVES COSTA (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
JANES ELIAS DE SOUSA (INVESTIGADO)	
JOAO MARIA ARAUJO (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
GERALDO JOSE DANTAS FILHO (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
IARA MONTEIRO DE ANDRADE (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
JAIRE DE FREITAS ARAUJO (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO LOPES (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)

VERA LUCIA LUCAS DE LIMA SILVA (INVESTIGADO)	
	RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO)
IDAMECIR DE MEDEIROS (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
KAROLINE SIMONE MEDEIROS DA SILVA (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
JOSEFA DELSANETE DA SILVA GOMES (INVESTIGADO)	
	RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO)
YCLEYBER TRAJANO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123824354	15/07/2025 11:10	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
020ª ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n.º 0600696-23.2024.6.20.0020
INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP,
DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO -
RN13056**

**INVESTIGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN, JAIRE DE FREITAS ARAUJO, YCLEYBER
TRAJANO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, KAROLINE SIMONE MEDEIROS
DA SILVA, IDAMECIR DE MEDEIROS, VERA LUCIA LUCAS DE LIMA SILVA,
JOSEFA DELSANETE DA SILVA GOMES, FRANCISCO DE ASSIS TARGINO, JOAO
BATISTA DA SILVA, MARIA IVANILDA SANTOS ALVES COSTA, JANES ELIAS
DE SOUSA, GERALDO JOSE DANTAS FILHO, IARA MONTEIRO DE ANDRADE,
JOAO MARIA ARAUJO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO XAVIER - RN12484,
RAFAEL DE MORAES SOUZA - RN15410 e RAFAEL DINIZ ANDRADE
CAVALCANTE - RN8114**

SENTENÇA

1. Tratam os autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada pelas partes descritas no item de descrição da presente sentença, contra as pessoas também identificadas, conforme se observa no ID 123397063.
2. Em decisão liminar de ID nº 123397525, indeferiu-se o pedido e determinou-se a citação dos representados para oferecerem defesa no prazo legal.
3. Apresentadas as defesas (IDs 123454562, 123454575, 123454588, 123454594, 123455157 e 123455421), foi realizada audiência de instrução, em 28/05/2025. Declarada encerrada a instrução processual, com apresentações de alegações finais (IDs (id.123729405 e 123741723) e manifestação do Ministério Público (ID 123754036).



4. É o relatório.

5. Inicialmente, declaro presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como as condições da ação. Destaco, por oportuno, que o ônus da prova das partes autoras partem do estabelecido no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, com a seguinte redação:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

6. A Lei Complementar 64/1990, que trata sobre inelegibilidades, visa garantir a moralidade e a probidade na administração pública, protegendo o processo eleitoral de influências indevidas e abusos. Ela busca assegurar que candidatos com histórico de irregularidades ou condutas incompatíveis com o exercício de cargos públicos não cheguem ao poder.

7. Quanto ao procedimento, os artigos 22 e seguintes, da Lei Complementar acima referida, disciplinam toda a tramitação para a instauração e investigação judicial, estando presentes todos os requisitos para o conhecimento e devido processamento desta ação.

8. *In casu*, o cerne da questão versa sobre a ocorrência de fraude na cota de gênero ao cargo de vereadoras por Josefa Delsanete da Silva Gomes e Vera Lúcia Lucas de Lima Silva, o que representaria afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, bem como ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

9. A construção de um sistema político-eleitoral mais justo e democrático não é possível sem a redução das desigualdades de gênero e raça na ocupação de cargos eletivos. A esse respeito, para solucionar o problema da sub-representação das mulheres na política surgiu à regra da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da lei 9.504/971 das eleições, a qual estabelece que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

10. Nesse contexto, a fraude na cota de gênero ocorre quando há intenção clara, ordenada e premeditada de violar, em sentido amplo, o processo eleitoral, utilizando do lançamento de candidaturas fictícias, para simular o cumprimento do percentual mínimo de gênero e, assim, obter o deferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. O fenômeno das candidaturas "laranjas" (ou fictícias), portanto, viola a ação afirmativa direcionada precipuamente à promoção e difusão da participação feminina no cenário político nacional, que visa a consecução da isonomia de gênero, bem como a concretização do pluralismo político, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso V, da CF), traços marcantes de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que se alicerça na diversidade de representação.

11. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE aprovou a criação da Súmula nº 73 do TSE com o seguinte teor:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;*
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e*

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

12. Ressalta-se, ainda, dada a gravidade das sanções e a presunção de legalidade e legitimidade que incide sobre os atos eleitorais, a comprovação da fraude exige a produção de prova robusta, consistente e irrefutável. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afastar a mera presunção e exigir um elevado grau de certeza para a procedência de uma AIJE fundada em fraude. Em tais casos, a presunção de boa-fé é a regra e o ônus de provar a fraude recai sobre o investigante.

13. No presente feito, a inicial converge, para a caracterização da fraude a cota de gênero, dos seguintes fatos: 1) as CANDIDATAS VERA LÚCIA e NETINHA, tiveram votação irrisória, eis que obtiveram apenas 07 (sete) e 11 (onze) votos, respectivamente, no pleito de 2024; 2) as CANDIDATAS não efetuaram NENHUM ATO DE CAMPANHA OU PROPAGANDA de cunho político nas redes sociais; 3) a PRESTAÇÃO DE CONTAS das ditas candidatas revelam movimentação financeira praticamente idêntica, seja nos valores ou mesmo nos prestadores de serviços informados nas despesas; e 4) ausência de votação dos apoiadores/prestadores de serviços relacionados na prestação de contas das CANDIDATAS.

14. No primeiro ponto, no que pertine a votação irrisória, observa-se que o quantitativo de votos obtidos pelas candidatas foram similares a outros candidatos do próprio partido, **inclusive homens**, bem como do partido autor da ação. A votação baixa, como já sedimentado pelo TSE, não é, por si só, um elemento conclusivo de fraude. O êxito ou insucesso eleitoral é parte do jogo democrático.

15. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CANDIDATURA FEMININA (UMA). ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. PÍFIA VOTAÇÃO. FALTA DE EMPENHO NA CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA E DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA A DEMONSTRAR PRÉVIO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONVINCENTES EM CORROBORAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA NORMALIDADE DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO. [...] 3.

Segundo a linha da jurisprudência, a votação pífia ou mesmo zerada e a ausência de movimentação de recursos de campanha, mesmo quando em contexto com a singleza do engajamento na disputa políticoeleitoral, constituem circunstâncias meramente indiciárias, as quais, conquanto possam render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/abuso, não são suficientes para, isoladamente (i. e., sem a corroboração por outros elementos objetivos de convicção), induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleicoes, até por que a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais constitui

hipótese factível, circunscrita ao plano da experiência ordinária. A esse respeito, confirmam-se: TSE, EDAGR-REspEl nº 0000002-64.2017.6.05.0021/BA, j. 13.2.2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.8.2021; REspEl nº 0000506- 62.2016.6.27.0031/TO, j. 25.2.2021, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18/03/2021; AgRREspEl nº 0000799-14.2016.6.26.0240/SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0601083- 07.2020.620.0011/Canguaretama, j. 17.6.2021, rel. Juiz Daniel Maia, DJe 22.6.2021. (TRE/RN; RECURSO ELEITORAL n 0600576-76, ACÓRDÃO n 0600576-76 de 05/10/2021, Relator FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2021, Página 03-07) (destaques acrescidos)

16. No segundo ponto, no que se refere a ausência de atos de campanha, restou verificado, nos perfis das candidatas, atos de campanha, inclusive com participações em eventos e uso de botons, assim como há registro fotográficos apontando participação em reuniões partidárias internas (vide id's. 123454566, págs. 1-13,20-23, 25-29, 36-37; 123455159 - págs. 1-12; 123455427 - págs. 1-39).

17. Corroborando a afirmação acima, em sede de audiência instrutória, consoante parecer ministerial, as candidatas realizaram atos de campanha, vejamos:

(...) Carlos Augusto Pereira, este relatou que trabalhou nas eleições de 2024 para a candidata Vera Lúcia, entregando os santinhos dela. Disse que foi contratado por uns 30 a 40 dias e que foi a primeira vez que trabalhou em campanha. Afirmou que recebeu R\$ 2000,00 (dois mil reais), pagamento feito em cheque.(...)

Já a testemunha Franciélito Procópio Silva narrou que trabalhou na campanha para Vera Lúcia, que não se elegeu. Discorreu que assinou um contrato cujo objetivo era trabalhar na campanha entregando panfletos da candidata, esclarecendo que tinha o número dela e a fotografia. Destacou que trabalho de 30 a 40 dias, durante a campanha, começando no mês de julho. Asseverou que não havia um comitê (local específico), pois se encontravam na rua e que dos mobilizadores apenas conhecia Carlos. Por fim, disse que recebeu R\$ 2000,00 (dois mil reais) pelo trabalho.

A testemunha Amanda Úrsula Félix Porfírio disse que trabalhou na campanha de 2024 para a vereadora Netinha (Josefa). Destacou que foi a primeira vez que trabalhou em campanha eleitoral, tendo recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pago em cheque. Asseverou que participou de carreta, no caso os pancadões cuja concentração se dava no Geraldão. Esclareceu que fazia caminhava no JK, Santa Maria Gorete, Parque Dourado e que a candidata teve santinhos e botons, de cor amarelo com a foto da candidata no meio.

18. Na espécie, restou demonstrado que as postulantes confirmaram o lançamento de suas candidaturas de forma espontânea e com real intenção de realizar campanha. O diminuto empenho na campanha não é suficiente para a pretendida caracterização de fraude.

19. No que pese a alegação da PRESTAÇÃO DE CONTAS das ditas candidatas revelam movimentação financeira praticamente idêntica, pode indicar, por exemplo, fontes de financiamento semelhantes, padrões de gastos parecidos ou até mesmo uma coordenação na gestão financeira, devendo ser analisado cada caso em concreto. Nesse sentido, não foram identificadas irregularidades graves que indicassem desvio de finalidade ou simulação.

20. Por fim, quanto a ausência de votação dos apoiadores/prestadores de serviços relacionados na prestação de contas, o Estado Democrático, cujo sufrágio é um direito público subjetivo, ou seja, um direito próprio da condição de cidadão, não podendo obrigar ou vincular a sua escolha de voto ao simples fato de prestar serviço ao candidato.

21. Dessa forma, não é possível se concluir que tenha havido o propósito prévio e deliberado, por parte da



agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

DISPOSITIVO

22. De acordo com as razões acima expostas, em consonância com a manifestação do Ministério Público, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais, eis que não restaram comprovadas condutas em desacordo com o art. art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

23. Publicada no Pje. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

CURRAIS NOVOS, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

